

FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

*MONITORING COMPLIANCE WITH INTER-AMERICAN COURT OF
HUMAN RIGHTS DECISIONS WITHIN THE SCOPE OF EXTERNAL
CONTROL OF POLICE ACTIVITY*

Wendell Beethoven Ribeiro Agra¹

Sumário: Introdução. 1. Da obrigação de cumprir as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos em face do Brasil. 2. Decisões da Corte IDH que estabelecem obrigações que devem ser cumpridas pelos Estados-membros em relação à atividade policial. 3. A fiscalização do cumprimento das decisões da Corte IDH pelo Ministério Público e a competência jurisdicional interna para o cumprimento da sentença internacional. 4. Conclusão. Referências.

Resumo: O trabalho aborda o dever de cumprimento, pelo Brasil, das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos que impõem obrigações destinadas a evitar a repetição das violações de direitos humanos que deram ensejo às condenações do país, com especial enfoque naquelas que devem ser cumpridas especificamente pelos entes subnacionais, abordando a fiscalização, pelo Ministério Público, e o procedimento de cumprimento (execução) perante o Poder Judiciário, concluindo pela competência do sistema de justiça dos Estados-membros e do Distrito Federal, quando o ônus do cumprimento recair exclusivamente sobre estes (ou, eventualmente, os municípios), sem responsabilidade solidária ou parcial da União.

Palavras-chave: Decisões; Cumprimento; Fiscalização; Competência; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

¹ Wendell Beethoven Ribeiro Agra: Mestre em Segurança Pública pelo Instituto Universitário da Polícia Federal Argentina. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Doutorando em Direito no IDP Brasília. Membro do Ministério Público do Rio Grande do Norte desde 1997, exercendo o cargo de 19º Promotor de Justiça da comarca de Natal desde 2000.

Abstract: *The work addresses Brazil's duty to comply with the decisions of the Inter-American Court of Human Rights that impose obligations designed to prevent the repetition of human rights violations that gave rise to the country's convictions, with special focus on those that must be complied with specifically by subnational entities, addressing supervision by the Public Prosecutor's Office and the compliance (execution) procedure before the Judiciary, concluding that the justice system of the Member States and the Federal District is competent when the burden of compliance falls exclusively on them (or, eventually, the Municipalities), without joint or partial liability of the Union.*

Keywords: *Decisions; Greeting; Oversight; Competence; Inter-American Court of Human Rights.*

INTRODUÇÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é o principal instrumento de controle das obrigações internacionais assumidas pelos Estados signatários da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH), sendo o órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA) dotado de competência jurisdicional voluntariamente aceita pelos Estados integrantes.

Nos julgamentos dos casos submetidos à Corte IDH, é comum a fixação de pontos resolutivos que estabelecem medidas de não repetição das violações de direitos humanos que ensejaram as condenações. Em que pese o dever de cumprimento, algumas obrigações não são imediatas ou voluntariamente cumpridas, o que deve ser fiscalizado no âmbito interno, sobretudo pelo Ministério Público, que deve adotar medidas extraprocessuais ou o acionamento do Poder Judiciário nacional para tornar efetivas tais medidas. A execução dessas obrigações (cumprimento de sentença internacional), contudo, é um tema que ainda suscita dúvidas no Brasil.

O Brasil está organizado politicamente como uma República Federativa, constituída pela união indissolúvel dos estados, municípios e do Distrito Federal, no qual se reconhece a autonomia dos entes políticos subnacionais. No sistema de segurança pública, existe uma complexa distribuição de competências em que predominam, numericamente, a atuação das forças de segurança estaduais e municipais, sujeitas ao controle externo do Ministério Público dos estados e do Distrito Federal. O país possui, atualmente, 86 polícias², 1.467 guardas

² Três polícias federais (PF, PRF e PPF), 27 polícias militares, 27 polícias civis, 27 polícias penais estaduais e distrital e duas polícias legislativas (Câmara dos Deputados e Senado Federal). O Raio-X das forças de

municipais³ e quase 800 mil profissionais de segurança em atividade (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024), distribuídos pelo vasto território nacional e atuando sob as mais diversas condições, que devem ter as suas atividades controladas externamente pelo Ministério Público.

O presente trabalho examina a obrigação do Estado brasileiro de cumprir as decisões da Corte IDH, notadamente, aquelas que estabelecem obrigações relacionadas às atividades dos órgãos de polícia vinculados à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, e a sua fiscalização por parte do Ministério Público, como órgão constitucionalmente encarregado do controle externo da atividade policial, e ainda o acionamento do Poder Judiciário nacional para o cumprimento forçado em caso de inadimplemento por parte dos entes federativos.

1. DA OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR AS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM FACE DO BRASIL

O Brasil, como Estado-membro da Organização dos Estados Americanos, submete-se ao sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos, por força de sua vinculação à Carta da OEA (promulgada pelo Decreto 30.544/1952), da aprovação de declarações de direitos e da ratificação e incorporação à ordem jurídica interna de tratados interamericanos de direitos humanos. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos consagra, em seus artigos 1º e 2º, a obrigação estatal de respeitar e garantir os direitos humanos, bem como de adotar todas as medidas legislativas ou de outra natureza para tornar efetivos os direitos ali consagrados.

De acordo com Lascale e Freitas (2012, p. 101), além do sistema global de proteção dos direitos humanos (ONU), foram criados os sistemas regionalizados, como o europeu, o africano e o americano, os quais coexistem e se completam. O sistema interamericano, acrescentam os autores, tem como principal instrumento a Convenção Americana

segurança pública no Brasil (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024) revela que, no âmbito federal, a Polícia Federal tem efetivo de 12.900 servidores, a Polícia Rodoviária Federal de 12.882, a Polícia Penal Federal de 1.141. Nos Estados e no Distrito Federal, os contingentes totais em 2023 eram de 404.871 policiais militares (em algumas unidades federadas os corpos de bombeiros estão ineridos na estrutura da PM) e 152.769 policiais civis. A situação é bastante heterogênea entre as unidades federativas.

3 O Raio-X das forças de segurança pública no Brasil (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024) aponta que existiam no país, em 2023, 1.467 Guardas Municipais em funcionamento com quase 100 mil guardas municipais.

de Direitos Humanos, assinada em 1969 e tendo entrado em vigor em 1978, quando recebeu número suficiente de adesão dos Estados-membros da OEA.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos do artigo 62.3 da CADH, “tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência” e ainda, de acordo com o artigo 64.1 da mesma Convenção, pode emitir opiniões consultivas sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, as quais fornecem a interpretação internacionalista dos dispositivos de tais tratados.

No plano contencioso, conforme Lascala e Freitas (2012, p. 103-104), a competência é limitada aos Estados-partes da Convenção que, além disso, reconheçam tal jurisdição expressamente, de modo que decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo, ao Estado, seu imediato cumprimento. A Corte Interamericana, acrescentam, jurisdicionizou a proteção dos direitos humanos em âmbito internacional, isto é, fora dos limites de soberania de cada Estado. Pontuam, ainda, que a atuação da Corte tem fundamento na teoria da responsabilidade internacional do Estado e independe de reciprocidade, porquanto baseada no tratado que ratificou a sua criação.

Já a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ratificada e incorporada pelo Estado brasileiro, à ordem jurídica interna, por meio do Decreto 7.030/2009, consagra o princípio da boa-fé em Direito Internacional ao preceituar, em seu artigo 26, que “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”, e, em seu artigo 27, que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

A República Federativa do Brasil, por meio do Decreto Legislativo 89, de 3 de dezembro de 1998, reconheceu a jurisdição contenciosa e obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), emitindo a respectiva Carta de Reconhecimento e depositando-a na OEA. O art. 1º do Decreto 4.463/2002 dispõe:

É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de

acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

O art. 68.1 da CADH – ratificada e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 678/1992 – dispõe que “os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo e qualquer caso em que forem parte”.

As decisões da Corte IDH, portanto, obrigam todo o Estado-parte (e não apenas a União), por todos os seus Poderes e órgãos, nos termos do artigo 68 da referida Convenção, a fim de que seja “cumprida tão inteiramente como nela se contém” (art. 1º do Decreto 678/1992). Nos casos de graves violações de direitos humanos submetidos à apreciação daquela corte internacional, a parte demandada é a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados, municípios e do Distrito Federal (CF, art. 1º). Por ser um estado federal, apenas a União representa o país nas relações internacionais (CF, art. 21, I), todavia, os tratados que firma obrigam toda a nação brasileira.

Como esclarece Luciano Amaro (2010. p. 210-211), o tratado não é ato que se limite à esfera federal, ele atua na esfera nacional, nada obstante a nação (ou o Estado Federal) se faça representar pelo aparelho legislativo e executivo da União. Dessa forma, todos os entes federados (União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios) estão obrigados a cumprir os tratados de que seja parte o Brasil. José Carlos de Magalhães (2000, p. 102) assevera que, ao Estado brasileiro, como parte do processo internacional de direitos humanos, cabe cumprir a decisão proferida pelo tribunal internacional, como faria com decisão de seu Poder Judiciário. Já André Ramos Tavares (2019, p. 399) afirma que, com base nos comandos da Constituição que preveem a obediência a tratados internacionais de direitos humanos e ainda fundado no comando do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁴, as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição o Brasil reconheceu, são vinculantes e possuem força constitucional, acrescentando que as decisões internacionais vinculantes devem ser apropriadas pelo Poder Executivo e aqui implementadas.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradas vezes que o Pacto de São José da Costa Rica possui *status* normativo supralegal, tendo em vista o seu conteúdo, sendo capaz, inclusive, de derrogar legislação infralegal com ela conflitante⁵. No julgamento da ADPF

4 Art. 7º. O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

5 RE 404276, Segunda Turma. Rel. Min. Cezar Peluso. DJ. 10/03/2009; HC nº 95967, Segunda Turma.

635/RJ, o STF reafirmou o entendimento de que as decisões da Corte IDH “são vinculantes para o Estado Brasileiro, nos termos do Artigo 68.1 do Pacto de São José da Costa Rica”, ressaltando ainda que:

as consequências e responsabilidades jurídicas que emergem do descumprimento de uma sentença da Corte Interamericana em nada se distinguem do descumprimento de uma decisão do Supremo Tribunal Federal⁶.

Deve-se atentar que sentença internacional e sentença estrangeiras são títulos judiciais diferentes, sujeitos a regimes jurídico-constitucionais distintos. De acordo com Nereu José Giacomolli (2016, p. 9-10), a validade interna da decisão da Corte IDH é imediata e independe de sua homologação, por se tratar de sentença oriunda de um órgão com competência internacional, cuja jurisdição interna já foi admitida legalmente, não se equiparando a uma sentença estrangeira, a qual necessita de homologação do STJ (art. 105, I, i, CF).

Assim, o cumprimento de decisão da Corte IDH não reclama cooperação jurídica internacional na forma prevista nos arts.26 a 41 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, Thiago Oliveira Moreira e Caio José Arruda Oliveira (2022) registram que, diferentemente das decisões emanadas por tribunais estrangeiros, as sentenças da Corte IDH são classificadas como sentenças internacionais. Assim, complementam os autores, uma vez que o Estado brasileiro, no livre e pleno exercício da sua soberania, reconheceu a jurisdição do tribunal interamericano, não há de se falar em necessidade de homologação da decisão para que ela surta seus efeitos integralmente.

A sentença internacional deve ser cumprida pelos entes públicos voluntariamente – da mesma forma que uma sentença do Poder Judiciário nacional transitada em julgado. Com efeito, o Estado brasileiro, no plano interno, tem o dever jurídico de cumprir com exatidão a decisão jurisdicional internacional e de não criar embaraços a sua efetivação, dever cuja violação constitui ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e § 2º, do CPC). Todavia, caso isso não ocorra, o ente público responsável pelo inadimplemento pode ser demandado internamente para ser compelido a cumprir as obrigações, o que deve ser feito de acordo com o ordenamento jurídico interno, levando em consideração as características do nosso pacto federativo.

Rel. Min. Ellen Gracie. DJ 11/11/2008; ADI 5240. Tribunal Pleno. Rel. Min. Luiz Fux. DJ. 20/08/2015. ADFP 347. Tribunal Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ. 09/09/2015. O entendimento serviu de base para a edição da Súmula Vinculante 25.

6 ADFP 635 MC-ED, Relator: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2022.

2. DECISÕES DA CORTE IDH QUE ESTABELECEM OBRIGAÇÕES QUE DEVEM SER CUMPRIDAS PELOS ESTADOS-MEMBROS EM RELAÇÃO À ATIVIDADE POLICIAL

A Corte IDH, a partir do exame de casos específicos, mas atenta às questões estruturantes que ensejaram o seu acionamento, pode reconhecer a responsabilidade do Estado-parte (nação) e determinar a adoção de medidas ou a modificação e o aperfeiçoamento de procedimentos, a fim de evitar a repetição de violações de direitos humanos. Não se trata, porém, de outra instância judicial para reexaminar casos concretos (que estão sujeitos apenas à jurisdição nacional).

Fischer e Pereira (2023, p. 197) enfatizam que a Corte Regional não julga o delito em si, mas a atuação estatal na apuração dos fatos. Da mesma forma, Mazzuoli, Faria e Oliveira (2022, p. 148) esclarecem que essas decisões não se prestam ao julgamento de causas pontuais, mas à identificação e correção de problemas estruturais dos sistemas de justiça dos Estados que integram o sistema interamericano de direitos humanos. Por essa razão, concluem, o cumprimento das decisões condenatórias internacionais interessa não apenas às vítimas do caso sob julgamento, mas também a todos os cidadãos do Estado internacionalmente condenado, tendo em vista que o sancionamento visa à correção estruturante daquelas falhas do sistema interno de justiça, com o fim de evitar a repetição em situações futuras.

Mazzuoli, Faria e Oliveira (2022, p. 131-32) ainda destacam que todas as condenações impostas ao Brasil pela Corte IDH decorreram de omissões do Estado brasileiro em conferir efetivo cumprimento às suas obrigações positivas de proteção aos direitos humanos pela tutela penal, ou seja, não trataram de excessos nos procedimentos de persecução penal pelos órgãos brasileiros do sistema de justiça, senão de inefetividade do Estado brasileiro na persecução penal contra os responsáveis pelo cometimento de crimes em território brasileiro.

Diante desse contexto, algumas condenações da Corte IDH em relação ao Brasil estabeleceram obrigações positivas (como o dever de investigação eficaz das violações de direitos humanos) e negativas (dever de abstenção da prática de ações ofensivas aos direitos humanos de seus jurisdicionados), medidas cuja responsabilidade pelo cumprimento recai sobre o Estado brasileiro, inclusive os entes públicos subnacionais. O eventual descumprimento enseja a adoção de medidas executivas,

perante o Poder Judiciário nacional, para assegurar o seu cumprimento (sem rediscussão da matéria de fundo), como ocorreria, por exemplo, com uma sentença com trânsito em julgado numa ação qualquer contra o poder público. Por outro lado, os precedentes da Corte IDH podem ser invocados, em quaisquer processos judiciais, como se faz em relação às decisões do Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante.

Algumas obrigações impostas ao Brasil devem ser cumpridas pela União e pelos Estados-membros (ou, eventualmente, pelos municípios) de forma independente, de modo que o inadimplemento de um ente não implica, necessariamente, o do outro. Com efeito, em relação aos órgãos de segurança pública, a Constituição Federal estabelece uma peculiar distribuição de competências que concentra a maior parte dos serviços nos Estados-membros e no Distrito Federal, que, por isso, têm as mais numerosas forças de segurança pública.

Na seara da persecução penal, as persistentes falhas na investigação criminal, constatadas nas condenações impostas ao Brasil pela Corte IDH, invariavelmente decorreram de casos de competência da justiça comum estadual que deveriam, na origem, ser realizadas pelas polícias civis, com a violação do direito à garantia de acesso à jurisdição e do dever de proteção (artigos 8º e 25 da CADH), que abrange o direito da vítima e seus familiares à responsabilização do ofensor, mesmo quando a violação for praticada por agente do Estado. Exemplificativamente, podem ser mencionadas as seguintes condenações do Brasil pela Corte IDH (que, de início, estabeleceram obrigações genéricas, mas depois, progressivamente, outras mais específicas):

1) Caso Ximenes Lopes (primeira condenação do Brasil, em 2006), no qual a Corte IDH reconheceu que o país não proporcionou aos familiares da vítima um recurso efetivo para garantir o acesso à justiça, a determinação da verdade dos fatos, a investigação, a identificação, o processo e, se fosse o caso, a punição dos responsáveis e a reparação das consequências da violação, estabelecendo que, sempre que for realizada uma investigação, é essencial que sejam adotadas, pelo menos, providências para: a) identificação da vítima; b) recuperação e preservação do material probatório relacionado com a morte; c) identificação de possíveis testemunhas e obtenção de suas declarações; d) determinação da causa, forma, lugar e momento da morte; e) distinção entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio; f) investigação exaustiva da cena do crime e realização de necropsia rigorosa por profissionais competentes e uso de procedimentos adequados;

2) Caso Garibaldi (2009), quando a Corte IDH reconheceu as falhas na investigação criminal e reafirmou o dever do Estado tanto de impedir as lesões quanto de investigar as violações de direitos humanos de forma efetiva, e não como simples formalidade, por meio de uma investigação séria, imparcial e tempestiva;

3) Caso Favela Nova Brasília (2017), quando a Corte determinou que o Estado deverá adotar as medidas normativas necessárias para que, desde a *notitia criminis*, delegue-se a investigação a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, tais como uma autoridade judicial⁷ ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado ou acusados. Determinou ainda:

O Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial, no sentido disposto nos parágrafos 316 e 317 da presente sentença⁸;

4) Casos Antônio Tavares Pereira e Honorato (2023), em que a Corte IDH reconheceu que a aplicação da jurisdição militar à investigação e ao julgamento da morte da vítima civil contrariou a Convenção Americana de Direitos Humanos⁹, determinando que

7 No Brasil, contudo, autoridades do Poder Judiciário não têm competência para realizar investigações preliminares, exceto de crimes praticados por magistrados, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

8 Os referidos parágrafos 318 e 319 da sentença da CIDH têm o seguinte teor:

316. *A Corte considera importante a obrigatoriedade da divulgação de relatórios anuais com dados sobre o número de policiais e civis mortos durante operações e ações policiais. A Corte toma nota dos dados divulgados pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, que, inclusive, dispõe de informação sobre homicídios decorrentes de intervenção policial. Considera também a existência do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP), criado pela Lei nº 12.681/2012, que tem como um de seus objetivos a disponibilização de estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação de políticas públicas. No entanto, esse Sistema não divulga de maneira ampla e clara os dados de segurança pública no Brasil.*

317. *Considerando também que o Estado não se opõe à medida e, com efeito, sugere que essa medida estaria já contemplada no Plano Plurianual 2012-2015 e nas atribuições do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas, a Corte ordena ao Estado que publique anualmente um relatório oficial com os dados relativos às mortes ocorridas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deve também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que resulte na morte de um civil ou de um policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos da medida não sejam comprovados satisfatoriamente.*

9 Merecem destaque os §§ 140 e 143 a 146 da sentença da Corte IDH no caso *Antônio Tavares Pereira e outros vs. Brasil*:

140. *Nesse sentido, a Corte afirmou reiteradamente que os padrões ou parâmetros relativos às limitações que a jurisdição militar deve observar são os seguintes: a) não é o foro apropriado para investigar*

o Brasil, no prazo de um ano, adeque seu ordenamento jurídico em relação à competência da Justiça Militar aos princípios estabelecidos na jurisprudência da Corte IDH, de modo que não tenha competência para conhecer e julgar nenhum delito cometido contra civis de tal forma que unicamente lhe corresponda julgar militares em serviço ativo pelo cometimento de delitos que violem, por sua própria natureza, bens jurídicos próprios da ordem militar¹⁰.

São também emblemáticas, nesse contexto, as condenações nos casos Escher (2009), Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (2016), Barbosa de Souza (2021) e Sales Pimenta (2022), que apontam

e, se for o caso, julgar e punir autores de violações dos direitos humanos b) apenas pode julgar militares em serviço ativo, e c) apenas pode julgar o cometimento de crimes ou infrações (cometidos por militares em serviço ativo) que atentem, por sua própria natureza, contra bens jurídicos próprios da ordem militar. [...]

143. No processo penal militar desenvolvido no presente caso, as tarefas de investigação foram realizadas pela Polícia Militar do Estado do Paraná. Em virtude dos artigos 7, inciso 1º e 10 do Código de Processo Penal Militar, o Comandante da Polícia da Capital delegou a um Tenente Coronel a realização das investigações sobre o possível uso excessivo da força por parte de integrantes da Polícia Militar em confronto com manifestantes. Esse Comandante redigiu um relatório de investigação que foi remetido às autoridades da justiça militar para continuar com o procedimento penal militar. Posteriormente, o Ministério Público Militar realizou um pedido de arquivamento que resultou na decisão do Juiz Auditor Militar de arquivar o caso. A Corte observa que, sob a legislação penal militar vigente, a investigação penal militar tinha o propósito de determinar de maneira sumária os fatos que, em termos legais, constituíssem crimes militares, e fornecer os elementos necessários para a instauração da ação penal. Além disso, a Corte nota que a qualificação jurídica dos fatos como um crime doloso contra a vida determinava a competência da jurisdição penal comum, e não da penal militar, para o julgamento e eventual punição dos responsáveis. Portanto, a autoridade encarregada da investigação dos fatos deveria cumprir as garantias de independência e imparcialidade próprias do devido processo.

144. Esta Corte estabeleceu, a esse respeito, que todas as exigências do devido processo previstas no artigo 8.1 da Convenção, bem como os critérios de independência e imparcialidade, também se aplicam a todos os órgãos que exercem funções de natureza materialmente jurisdicional e, particularmente, aos órgãos não judiciais aos quais corresponde a investigação prévia ao processo judicial, realizada para determinar as circunstâncias de uma morte e a existência de indícios suficientes para propor uma ação penal. Sem o cumprimento dessas exigências, o Estado não poderá posteriormente exercer de maneira efetiva e eficiente sua faculdade acusatória, e os tribunais não poderão levar a cabo o processo judicial que esse tipo de violação requer.

145. A esse respeito, a Corte assinalou que o elemento essencial de uma investigação penal sobre uma morte decorrente da intervenção da polícia é a garantia de que o órgão investigador seja independente dos funcionários envolvidos no incidente. Essa independência implica ausência de relação institucional ou hierárquica, bem como sua independência na prática. Nesse sentido, nas hipóteses de supostos crimes graves em que *prima facie* apareçam como possíveis acusados membros da polícia, a investigação deve ser atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo, alheios ao órgão de segurança a que pertençam o possível acusado ou acusados.

146. No presente caso, o Tribunal adverte que o processo penal militar sob análise tratava da privação da vida de um civil, presumivelmente perpetrada por um agente da Polícia Militar. Portanto, a Corte considera que esta instituição não contava com as garantias de independência e imparcialidade necessárias para investigar as circunstâncias em que ocorreu a morte do senhor Tavares Pereira.

- 10 É importante realçar que o prazo de um ano, referido no item 209 dessa sentença da Corte IDH, diz respeito exclusivamente às medidas legislativas que o Brasil deve adotar para adequar a sua legislação interna à jurisprudência daquela corte. Independentemente disso, porém, a decisão considera inconveniente, isto é, contrária à Convenção Americana dos Direitos Humanos, a investigação realizada pela polícia militar da morte de vítima civil, o que exige providências imediatas para fazer cessar a atividade considerada ilegítima (inconveniente) e assegurar a devida investigação desses fatos pela autoridade civil competente.

falhas recorrentes na investigação a cargo das polícias estaduais e na tramitação de ações penais perante o Poder Judiciário, sobretudo quanto à morosidade. Evidenciam, por outro lado, a necessidade de aprimoramento do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, bem como de sua própria atuação como parte durante o processo penal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 2.943, 3.309 e 3.318 (Rel. Min. Edson Fachin e Gilmar Mendes), em 2 de maio de 2024, que trataram do poder investigatório do Ministério Público, fez referência a várias decisões da Corte IDH na fundamentação do voto conjunto dos relatores e, expressamente, na proclamação do resultado, à obrigação de cumprimento de uma decisão específica: “3. Deve ser assegurado o cumprimento da determinação contida nos itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros versus Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, no sentido de reconhecer que o Estado deve garantir ao Ministério Público, para o fim de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares” (ata de julgamento). Foi mais um reconhecimento explícito, pelo STF, do cumprimento obrigatório pelo Estado brasileiro dos pontos resolutivos das sentenças da Corte IDH.

3. A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE IDH PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL INTERNA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA INTERNACIONAL

Proferida a sentença condenatória pela Corte IDH, ela deverá ser executada no Estado-parte. O art. 68 da CADH dispõe que cada Estado deve cumprir a decisão condenatória de acordo com seu ordenamento jurídico interno. De acordo com Lasca e Freitas (2012, p. 106), há liberdade quanto à forma de execução das sentenças, conforme a normatividade interna, isto é, desde que cumpra em um prazo razoável, porquanto o descumprimento da sentença implica nova violação das obrigações internacionais.

Independentemente, contudo, de eventuais providências no âmbito internacional pelo descumprimento de sentença da Corte IDH,

medidas podem e devem ser adotadas no âmbito interno para assegurar o seu cumprimento. A condenação internacional, por si só, não define a competência para o eventual pedido de cumprimento da sentença no âmbito interno, o que vai depender da responsabilidade pelo inadimplemento. Assim, se o descumprimento da obrigação partir de órgão da administração pública federal ou, ainda, quando for conjunto, isto é, da União e de algum Estado-membro ou do Distrito Federal, a competência para o pedido de cumprimento (execução forçada) é da Justiça Federal, uma vez que ambos serão demandados em litisconsórcio passivo (CF, art. 109).

Algumas obrigações estabelecidas em sentenças da Corte IDH, porém, recaem sobre os entes subnacionais nos estados federais. Assim, na eventualidade de inadimplemento, se a responsabilidade recair exclusivamente sobre o Estado-membro ou o Distrito Federal (ou, eventualmente, algum Município), sem parcela de culpa da União, a causa não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição da República. É que, tendo em vista a autonomia dos estados e do DF, a União não dispõe de meios próprios para obrigar os Poderes Executivos estaduais a cumprirem pontos específicos de sentenças da Corte IDH. Por isso, a União não pode sequer figurar como litisconsorte passiva no pedido de cumprimento de sentença (execução). Nessa hipótese, o interesse da União no correto cumprimento da sentença internacional é reflexo, apenas por ser o ente que representa a Nação em organismos internacionais (CF, art. 21, I), não tendo, o ente federal, a obrigação de acionar o Poder Judiciário para sanar a omissão estadual.

Em tese, poder-se-ia cogitar da possibilidade de a União ajuizar uma ação civil originária em face do Estado-membro perante o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, f) para sanar a omissão estadual ou distrital. Todavia, cuida-se de opção (sobretudo política) por litigar ou evitar o litígio (União x Estado) que não impede que outros interessados no cumprimento da obrigação, como o Ministério Público ou a Defensoria Pública, por iniciativa própria, litiguem contra o Estado em busca do cumprimento da sentença internacional. Com efeito, esses órgãos são dotados de autonomia e não dependem da iniciativa da União (ou do seu órgão de advocacia pública) para provocar a tutela jurisdicional para a defesa de direitos humanos.

Tome-se como exemplo a decisão da Corte IDH no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, que foi exaustivamente examinada pelo Supremo

Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 (ajuizada por um partido político em razão do reiterado descumprimento de vários itens da sentença da Corte IDH pelo estado do Rio de Janeiro), especialmente na apreciação dos embargos de declaração, em fevereiro de 2022, oportunidade em que, no ponto específico aqui tratado, prevaleceu o voto do Min. Alexandre de Moraes no sentido de que cabe ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e não ao MP Federal) investigar os casos de descumprimento da decisão do STF (que reforçou a decisão da Corte IDH), exceto na excepcional hipótese de federalização determinada pelo STJ a partir de provocação do Procurador-Geral da República (CF, art. 109, §5º).

A aplicação de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos em ações na Justiça Estadual é relativamente comum na seara criminal. A esse respeito, é paradigmático o julgamento do Superior Tribunal de Justiça de um recurso do Ministério Público do Rio de Janeiro em face de uma decisão oriunda do Tribunal de Justiça carioca, que tratou da aplicabilidade de uma decisão da Corte IDH a um condenado cujo processo de execução penal tramitava na Justiça Estadual¹¹. A “autoridade de coisa julgada internacional” da sentença

¹¹ AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. IPPSC (RIO DE JANEIRO). RESOLUÇÃO CORTE IDH 22/11/2018. PRESO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO-PARTE. SENTENÇA DA CORTE. MEDIDA DE URGÊNCIA. EFICÁCIA TEMPORAL. EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO PRO PERSONAE. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO INDIVÍDUO, EM SEDE DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL (PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE - DESDOBRAMENTO). SÚMULA 182 STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Legitimidade do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para interposição do agravo regimental. “Não há sentido em se negar o reconhecimento do direito de atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal perante esta Corte, se a interpretação conferida pelo STF, a partir de tema que assume, consoante as palavras do Ministro Celso de Mello, ‘indiscutível relevo jurídico-constitucional’ (RCL-AGR n.7.358) aponta na direção oposta, após evolução jurisprudencial acerca do tema” (AgRg nos EREsp n. 1.256.973/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Relator p/ acórdão Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/8/2014, DJe 6/11/2014).

2. Hipótese concernente ao notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC), objeto de inúmeras Inspeções que culminaram com a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018, que, ao reconhecer referido Instituto inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana, determinou que se computasse “em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente Resolução”.

3. Ao sujeitar-se à jurisdição da Corte IDH, o País alarga o rol de direitos das pessoas e o espaço de diálogo com a comunidade internacional. Com isso, a jurisdição brasileira, ao basear-se na cooperação internacional, pode ampliar a efetividade dos direitos humanos.

4. A sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença. Na hipótese, as instâncias inferiores ao diferirem os efeitos da decisão para o momento em que o Estado Brasileiro tomou ciência da decisão proferida pela Corte Interamericana, deixando com isso de computar parte do período em que o recorrente teria cumprido pena em situação considerada degradante, deixaram de dar cumprimento a tal mandamento, levando em conta que as sentenças da Corte possuem eficácia imediata para os Estados Partes e efeito meramente declaratório.

5. Não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e a partir de então tal estado

da Corte IDH, “com eficácia vinculante e direta às partes”, de modo que “todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença”, está em consonância com os precedentes do STF, que reconhecem a validade e eficácia das ordens da Corte Interamericana, torna irrelevante o fato de o Código de Processo Civil não enumerar tal instrumento (de forma explícita) entre os títulos executivos judiciais no seu art. 515.

Independentemente de outras eventuais providências que se possa cogitar, seja por parte da Corte IDH ou mesmo do Governo Federal,

de fato tivesse se modificado. Em realidade, o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pudesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena.

6. Por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, o Estado-parte da CIDH pode ampliar a proteção dos direitos humanos, por meio do princípio *pro personae*, interpretando a sentença da Corte IDH da maneira mais favorável possível a aquele que vê seus direitos violados.

7. As autoridades públicas, judiciárias inclusive, devem exercer o controle de convencionalidade, observando os efeitos das disposições do diploma internacional e adequando sua estrutura interna para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, uma vez que os países signatários são guardiões da tutela dos direitos humanos, devendo empregar a interpretação mais favorável ao ser humano.

- Aliás, essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como “fraterna” (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851). O horizonte da fraternidade é, na verdade, o que mais se ajusta com a efetiva tutela dos direitos humanos fundamentais. A certeza de que o titular desses direitos é qualquer pessoa, deve sempre influenciar a interpretação das normas e a ação dos atores do Direito e do Sistema de Justiça.

- Doutrina: BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Forum, 2007; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Fraternidade como Categoria Jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017; MACHADO, Clara. **O Princípio Jurídico da Fraternidade**. - um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017; PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2017; VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; **Direito, Justiça e Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

8. Os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. É com tal espírito hermenêutico que se deduz que, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada, é pela aplicação a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018 a todo o período em que o recorrente cumpriu pena no IPPSC.

9. A alegação inovadora, trazida em sede de agravo regimental, no sentido de que a determinação exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH, teria a natureza de medida cautelar provisória e que, ante tal circunstância, mencionada Resolução não poderia produzir efeitos retroativos, devendo produzir efeitos jurídicos *ex nunc*, não merece guarida. O caráter de urgência apontado pelo recorrente na medida provisória indicada não possui o condão de limitar os efeitos da obrigação decorrentes da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH para o futuro (*ex nunc*), mas sim de apontar para a necessidade de celeridade na adoção dos meios de seu cumprimento, tendo em vista, inclusive, a gravidade constatada nas peculiaridades do caso.

10. Por fim, de se apontar óbice de cunho processual ao provimento do recurso de agravo interposto, consistente no fato de que o recorrente se limitou a indicar eventuais efeitos futuros da mencionada Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH fulcrado em sua natureza de medida de urgência, sem, contudo, atacar os fundamentos da decisão agravada, circunstância apta a atrair o óbice contido no Verbete Sumular 182 do STJ, verbis: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

11. Negativa de provimento ao agravo regimental interposto, mantendo, por consequência, a decisão que, dando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, determinou o cômputo em dobro de todo o período em que o paciente cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, de 09 de julho de 2017 a 24 de maio de 2019. (AgRg no RHC n. 136.961/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

nada impede que a sentença internacional seja implementada no âmbito estadual por meio da atuação do Ministério Público e do acionamento do Poder Judiciário do próprio Estado-membro ou Distrito Federal. Ausente o interesse federal direto, prevalece a jurisdição estadual ou distrital plena. De fato, seria uma *capitis diminutio* excluir o Poder Judiciário Estadual do amplo sistema de proteção dos direitos fundamentais, afinal não existe monopólio na tutela dos direitos humanos.

A competência jurisdicional vai determinar o ramo do Ministério Público legitimado para a demanda, se o Federal, estadual ou do Distrito Federal. Nessa linha de entendimento, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) apreciou, em 29/03/2022, o Conflito Negativo de Atribuições 1.014468/2021-80 entre os Ministérios Públicos Federal e do Estado do Rio Grande do Norte para a condução de inquérito civil que tinha por objeto o cumprimento de obrigação estabelecida na sentença da Corte IDH no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, decidindo por fixar a atribuição do MP Estadual, que, por sua vez, promoveu a respectiva execução (pedido de cumprimento de sentença) perante o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte (Processo 0804962-33.2023.8.20.5001, ainda em tramitação)¹².

12 CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO PONTO RESOLUTIVO Nº 15 DA SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO NOVA FAVELA BRASÍLIA (COSME ROSA GENOVEVA, EVANDRO DE OLIVEIRA E OUTROS X BRASIL). INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PELO MP/RN. CONTUNDENTES INDÍCIOS DE FALHAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE NA PRODUÇÃO E NO FORNECIMENTO DE DADOS. INTERESSE DA UNIÃO QUE NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PROCEDÊNCIA.

1. Em vistas do art. 109 da CF, inexistente circunstância de fato e de direito que autorize o enquadramento do objeto do Inquérito Civil nº 117.2017.000861 em uma das hipóteses taxativas de competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de futura demanda.

2. O conceito de sentença estrangeira não se confunde com o de sentença internacional. Enquanto aquela é oriunda de órgão judicial de outro estado soberano, esta decorre da manifestação de organismo internacional cuja jurisdição o Estado aceitou se submeter, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Apenas a execução da sentença estrangeira, após homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, X, CF).

3. Das investigações, as quais foram iniciadas e conduzidas por cerca de dois anos em meio pelo MP/RN, com a prática de vários atos finalísticos, inclusive expedição de recomendação, extrai-se indícios de falhas e omissões imputáveis ao Estado do Rio Grande do Norte, notadamente de suas forças policiais, relacionadas à produção e obtenção de dados de vitimização e letalidade em operações próprias de força de segurança ostensiva, o que não se amolda ao art. 109, I e III, da CF, para fins de fixação da competência da Justiça Federal.

4. O interesse da União no caso não exime o Estado do Rio Grande do Norte em produzir e fornecer os dados requisitados pelo Ministério Público.

5. Conflito Negativo de Atribuições julgado procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para conduzir o Inquérito Civil nº 117.2017.000861.

6. Envio de cópias à Procuradoria-Geral da República para que encaminhe os autos ao órgão do Ministério Público Federal que possua atribuição de investigar eventual omissão da União em exigir dos Estados da Federação o envio dos dados previstos no Ponto Resolutivo nº 15 da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no Caso Favela Nova Brasília e em acompanhar o cumprimento da sentença internacional.

A C Ó R D Ã O

Após essa decisão, o CNMP expediu a Recomendação 96/2023, que orienta, aos órgãos ministeriais, que observem, em seus respectivos âmbitos de atribuição, em todas as esferas de atuação: a) as normas dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e as demais normas imperativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos; b) o efeito vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos em que o Brasil é parte, nos termos do artigo 68 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (CADH); c) a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando adequada ao caso; e d) as declarações e outros documentos internacionais de direitos humanos, quando adequados ao caso.

No que diz respeito, especificamente, ao controle externo da atividade policial, a Resolução 279/2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, em vigor a partir de junho de 2024, tem como fundamentos, além dos dispositivos da legislação nacional (constitucionais e legais), instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (e o seu Protocolo Facultativo) e o Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Um dos objetivos desse controle é “o respeito aos direitos fundamentais e a preservação dos direitos humanos assegurados na Constituição Federal, nos tratados e convenções internacionais e nas leis” (art. 3º, I). Em relação ao monitoramento e fiscalização da letalidade e da vitimização policiais, os ramos e unidades do Ministério Público devem dedicar especial atenção aos documentos e recomendações produzidos pelo sistema regional de proteção dos direitos humanos e outras fontes normativas do direito internacional (art. 10, III).

Por fim, é pertinente registrar que a recente Lei 14.751/2023, além instituir a Lei Orgânica Nacional das Polícias Miliars e dos Corpos de Bombeiros Militares, alterou o inciso IX do art. 4º da Lei 13.675/2018 (Lei dos Sistema Único de Segurança Pública) para estabelecer, como uma das diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, o “uso comedido e proporcional da força pelos agentes da

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgaram procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para a condução do Inquérito Civil nº 117.2017.000861, bem como pelo envio de cópias à Procuradoria-Geral da República, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

segurança pública, pautado nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos de que o Brasil seja signatário”, o que inclui a CADH. Em relação ao Pacto de São José da Costa Rica (convenção promulgada por meio do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992), especificamente, essa alteração legislativa seria desnecessária, contudo, a norma abrange outros documentos internacionais de direitos humanos sem a mesma força normativa (*soft law*).

4. CONCLUSÃO

Os Estados-partes da Convenção Interamericana de Direitos Humanos têm o compromisso internacional de dar cumprimento às sentenças da Corte IDH nos casos em que foram partes e, ainda, de observar a sua jurisprudência nos demais casos. Todavia, quando descumprirem os deveres impostos nas sentenças internacionais, em especial as obrigações positivas, devem ser adotadas providências no âmbito interno para tornar efetivas tais decisões, de acordo com o ordenamento jurídico interno, inclusive, se necessário, com a provocação do Poder Judiciário nacional, cuja competência, federal, estadual ou distrital, vai depender da responsabilidade pelo inadimplemento.

Em relação às obrigações relacionadas à atuação das forças de segurança pública, sobressai a responsabilidade do Ministério Público (Federal, estadual ou do Distrito Federal) para, no exercício do controle externo da atividade policial, fiscalizar o cumprimento das decisões da Corte IDH e, uma vez constatado o inadimplemento, adotar as providências cabíveis, seja por meio de instrumentos extraprocessuais de tutela coletiva seja mediante a provocação da tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 16^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais positivas**: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. 4^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Raio-x das forças de segurança pública no Brasil**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo legal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3^a ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LASCALA, Maria Carolina Florentino; RIVA, Riva Sobrado de. **O Brasil e a cooperação jurídica internacional com a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Ano 6, n^o 18, p. 97-119, Jan./Mar. 2012

MAGALHÃES, José Carlos de. **O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional**: uma análise crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MAZZOULI, Valerio de Oliveira. **Controle de convencionalidade pelo Ministério Público**. 2^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Caio José Arruda Amarante de; MOREIRA, Thiago Oliveira. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil: (in)aplicabilidade do art. 15 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Inter – Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, julho a dezembro de 2022, p. 8-24. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/55853>>. Acesso em: 11 maio 2024.

TAVARES, André Ramos. **Processo internacional de direitos humanos**. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2019.